## A INFLUÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO NO NOVO CÓDIGO PERUANO

## JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA

1. Várias das leis processuais latino-americanas dos dois últimos decênios deixaram-se influenciar, com maior ou menor intensidade, pelo nosso vigente Código de Processo Civil. Não é difícil identificar, por exemplo, no Código de Procedimiento Civil boliviano de 1975, no Código Judicial panamenho de 1984, no Código de Procedimiento Civil venezuelano de 1985, no Código Procesal Civil paraguaio de 1988 e, sobretudo, no Código Procesal Civil costa-riquense de 1989, certo número de disposições que se inspiraram no estatuto brasileiro, ou que o tomaram por modelo, às vezes com rigorosa fidelidade. Em nenhum se descobre, contudo, influência tão grande como no recentíssimo Código Procesal Civil do Peru.

Promulgado em 29.2.1992, esse diploma veio substituir o antigo *Código de Procedimientos Civiles*, que datava de 1912. Devia entrar em vigor em 1º.1.1993, mas, em 7.12.1992, o Dec.-Lei nº 25.940, baixado pelo Presidente da República, além de introduzir amplas modificações no texto, remarcou para 28.7.93 o início da vigência (com ressalva de uns poucos dispositivos).¹

Devemos à gentileza do ilustre processualista peruano CARLOS PA-RODI REMON, Professor Catedrático Principal da Universidade Nacional Mayor de San Marcos e da Universidad San Martin de Porres, o conhecimento do

Trata-se de lei de feição nitidamente moderna, informada pelos princípios dominantes na ciência processual contemporânea e redigida em geral com boa técnica. Não é nosso propósito neste ensejo, porém, analisar ou sequer descrever o respectivo sistema, senão unicamente assinalar o influxo, que nele se nota logo à primeira leitura, do direito brasileiro, com indicação dos pontos ao nosso ver mais interessantes.

Cabe distinguir dois aspectos no fenômeno. De um lado, o novo Código peruano contém disposições esparsas, relativas a diversos assuntos, muito provavelmente mutuadas do texto nacional; de outro, revela com facilidade a recepção de características estruturais do processo civil brasileiro, tal qual o molda o estatuto de 1973.

2. Comecemos pelo primeiro aspecto. Sem pretensão de levantar aqui um inventário completo, vamos limitar-nos a alguns exemplos. O art. 8 do Código peruano, que consagra o princípio da chamada perpetuatio iurisdictionis, adota fórmula muito semelhante (exceto na cláusula derradeira) à do nosso art. 87: "La competencia se determina por la situación de hecho existente al momento de la interposición de la demanda o solicitud y no podrá ser modificada por los cambios de hecho o de derecho que ocurran posteriormente, salvo que la ley disponga expresamente lo contrario". A questão da identidade física do juiz está disciplinada no art. 50, parte final, verbis: "El Juez que inicia la audiencia de pruebas concluirá el proceso, salvo que fuera promovido o separado. El Juez sustituto continuará el proceso, pero puede ordenar, en resolución debidamente motivada, que se repitan las audiencias, si lo considera indispensable"; em substância, como se vê, as restrições ao princípio correspondem às estabelecidas, entre nós, no art. 132, e o mesmo se dirá da referência à possibilidade de repetição das provas perante o segundo juiz. Aproxima-se do teor do art. 158 do Código pátrio — com o acréscimo de alusão aos ônus (cargas)

texto originário do Código Procesal Civil, bem como do Dec.-Lei nº 25.940, que o modificou. Fica consignado aqui o nosso agradecimento ao prezado amigo.

— o do art. 129 peruano, que, de acordo com a rubrica, trata das consecuencias dos atos processuais das partes: "Los actos procesales de las partes tienen por objeto la constitución, modificación o extinción de derechos y cargas procesales".

No Título concernente às nulidades — matéria em que a orientação do Código peruano coincide, em linhas gerais, com a do nosso (e, pode-se ajuntar, com a da maioria das leis processuais contemporâneas) —, dois dispositivos parecem inspirados nos que lhes correspondem no texto brasileiro. Um é o art. 171, 2ª parte ("Cuando la ley prescribe formalidad determinada sin sanción de nulidad para la realización de un acto procesal, éste será válido si, habiéndose realizado de otro modo, ha cumplido su propósito"), muito parecido com o art. 244 nacional. Outro é o art. 173, 2ª parte ("La invalidación de una parte del acto procesal no afecta a las otras que resulten independientes de ella, ni impide la producción de efectos para los cuales el acto es idóneo, salvo disposición expresa en contrario"), cuja cláusula inicial ecoa a parte final do nosso art. 248.

3. De interesse ainda maior, queremos crer, reveste-se a influência do Código brasileiro no plano sistemático e estrutural. Nessa perspectiva, faremos aqui menção a quatro tópicos: o tratamento da petição inicial pelo juiz, o regime da revelia, o da extinção do feito e a previsão de possibilidades de abreviação do *iter* processual, semelhantes às do aqui chamado "julgamento conforme o estado do processo".

Como acontece em geral na América Latina, instaura-se o processo de conhecimento, à luz do novo diploma peruano, por meio da apresentação da petição inicial ao juiz, que sobre ela exerce controle destinado a evitar o prosseguimento de feitos manifestamente inviáveis, competindo-lhe, se não houver empecilho, determinar a citação do réu.<sup>2</sup> O Código do Peru enume-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Além do peruano e do brasileiro (arts. 282 e segs.), adotam a técnica da citação *mediante controle judicial*, entre os mais recentes códigos latino-americanos, o do Panamá (arts. 654, 662, 675), o da Venezuela (arts. 339, 341), o do Uruguai (arts. 24.1, 117, 119), o do Paraguai (arts. 216, 222) e o da Costa Rica (arts. 291, 295), para não falarmos do Código-modelo de Processo

ra nos arts. 426 e 427 os casos de indeferimento da petição pelo órgão judicial, agrupados em duas classes: uma a que se aplica a denominação "Inadmisibilidad de la demanda" (art. 426), outra contemplada sob a rubrica "Improcedencia de la demanda" (art. 427) — expressão cujo sentido não corresponde ao nosso conceito de "improcedência do pedido" e, ao contrário deste, se reporta a preliminares, tal qual ocorre, de resto, com a "inadmisibilidad". No particular, a técnica peruana difere da utilizada aqui; entretanto, alguns traços da disciplina lembram de modo sugestivo a consagrada em nosso próprio estatuto e tornam provável a influência deste.

Exemplifiquemos. O rol das hipóteses referidas em ambos os dispositivos apresenta mais de um ponto de coincidência com o catálogo do art. 295 brasileiro: assim, v.g., quanto à ilegitimidade ad causam (art. 427, nº 1), à falta de interesse de agir (art. 427, nº 2), à inexistência de nexo lógico entre os fatos alegados e o pedido (art. 427, nº 5). No art. 426, o quarto (e último) caso de "inadmisibilidad" é o que se dá "cuando la vía procedimental propuesta no corresponda a la naturaleza del petitorio o al valor de éste, salvo que la ley permita su adaptación". Salta aos olhos a semelhança com o disposto no art. 295, nº V, do Código brasileiro. Ademais, em qualquer das hipóteses de "inadmisibilidad", deve o juiz peruano ordenar ao autor que "subsane la omisión o defecto en un plazo no mayor de diez días": e, se não cumprida a determinação, o órgão judicial "rechazará la demanda y ordenará el archivo del expediente" (art. 426, fine). Esse procedimento é igual ao prescrito no art. 284 e seu parágrafo único do diploma pátrio.

4. Grande afinidade tem o novo Código peruano com o nosso em matéria de revelia. É declarado revel o réu que não contesta no prazo, apesar de validamente citado (art. 458, 1ª parte). A declaração de revelia gera presunção relativa de veracidade dos fatos expostos na petição inicial, exceto se: a) havendo vários réus, algum contesta; b) a pretensão repousa

Civil para a América Latina, elaborado pelo Instituto Ibero-Americano de Direito Processual (arts. 33.1, 110, 112).

sobre direito indisponível; c) deixou de instruir a inicial documento necessário por lei à prova do fundamento da pretensão; d) o juiz declara, em decisão motivada, que não está convencido da verdade daqueles fatos (art. 461). Se se abstrai do nº 4 do art. 461, atinente à falta de convencimento do órgão judicial, e sem correspondente no texto brasileiro, semelhantes dispositivos espelham fielmente a conjugação das regras insculpidas nos arts. 319 e 320 do estatuto de 1973. A referência ao caráter relativo da presunção decorrente da revelia apenas torna expressa uma ressalva consagrada em boa doutrina e na jurisprudência predominante a propósito do nosso art. 319.3

Declarada a revelia, cabe ao juiz pronunciar-se sobre o saneamento do processo; e, se o tem por saneado, passa a sentenciar, a menos que se configure qualquer das hipóteses do art. 461 (art. 460). Com tal norma conjuga-se a do art. 473, nº 2, onde se regula um dos casos de "juzgamiento anticipado del proceso" (cf., infra, nº 6). A disciplina muito se aproxima da prevista no art. 330, nº II, do Código nacional. Tudo faz crer que este haja servido de modelo ao legislador peruano.

5. O mesmo terá ocorrido, sem dúvida, no tocante à extinção do processo de conhecimento. Preocupou-se o Código brasileiro em distinguir e arrolar separadamente os casos em que o feito se extingue sem julgamento do mérito (art. 267) e com tal julgamento (art. 269). Segue-lhe o exemplo o diploma peruano, no qual o art. 321 enumera as hipóteses de "conclusión del proceso sin declaración sobre el fondo", e o art. 322 as de "conclusión del proceso con declaración sobre el fondo".

Dos vários incisos do art. 321, alguns coincidem, outros não, com os constantes do nosso art. 267. Insere-se naquele

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Assim, por exemplo, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 9<sup>a</sup> ed., Rio, 1992, p. 391, nota 47; VICENTE GRECO FILHO, Direito Processual Civil brasileiro, vol. 2, S. Paulo, 1984, p. 130; e os Acórdãos coligidos oor ALEXANDRE DE PAULA, O processo civil à luz da jurisprudência, Forense, Rio, vol. III, 1982, nºs 6.496-A, 6.503, 6.505, 6.506, 6.512-A, 6.517, 6.522, 6.531, 6.532; vol. XI, 1989, nºs 25.845, 25.850-A, 25.851, 25.854, 25.863, 25.865, 25.867, 25.871, 25.877, 25.890, 25.901, 25.901-B e outros.

dispositivo o caso em que "el Juez declara la caducidad del derecho"; na concepção brasileira, esse caso situa-se entre os de extinção com exame do mérito (art. 269, nº IV). Isso não impede que o art. 322 peruano se avizinhe bastante do nosso art. 269; com efeito, ali se contemplam: a hipótese em que o órgão judicial "declara en definitiva fundada o infundada la demanda" (nº 1, correspondente ao inciso I do texto pátrio), a de reconhecimento do pedido, a de transação e a de renúncia ao direito em que se baseia a pretensão (nºs 3, 4 e 5, que fazem pendant, respectivamente, aos incisos II, III e V do art. 269 brasileiro). O último caso, vale observar, está enunciado no Código peruano com melhor terminologia: nossa redação é menos feliz quando alude ao "direito sobre que se funda a ação".4 Inclui-se ainda no art. 322 a hipótese de conciliarem-se as partes (nº 2).

6. Daremos por terminada esta breve resenha, que não aspira a ser exaustiva, com uma alusão à possibilidade de encurtar-se, no processo de conhecimento, o procedimento-padrão de primeiro grau. A matéria, entre nós, acha-se regulada nos arts. 329 e 330, que tratam, respectivamente, das hipóteses de "extinção do processo" e de "julgamento antecipado da lide", segundo a nomenclatura adotada pelo legislador de 1973. A "extinção do processo", ex art. 329, tem lugar em qualquer dos casos — já verificados, é óbvio, até esse instante — em que fica excluído o julgamento do mérito (art. 267), e também nos de julgamento do mérito previstos nos incisos II a V do art. 269, isto é: com exceção do mais representativo da categoria, aquele em que o juiz acolhe ou rejeita, à luz de seu próprio convencimento, o pedido do autor (art. 269, nº I). Dá-se o julgamento antecipado da lide": a) "quando a questão de mérito

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Se a respeito da ação esposou o legislador de 1973 uma concepção "abstrata" (v. MONIZ DE ARAGÃO, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. III, 7º ed., Río, 1991, págs. 553 e segs.; ALFREDO BUZAID, "L'influenza di Liebman sul diritto processuale civile brasiliano", in Studi in onore di Enrico Tullio Liebman, Milão, 1979, vol. I, ps. 13 e segs., espec. 15), não parece que haja guardado a desejável coerência ao falar da ação como de algo que "se funda" sobre um direito (material) do autor. A eventual inexistência desse direito acaso deixará a ação sem ter em que fundar-se?

for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência" (art. 330, nº I); e b) "quando ocorrer a revelia" — entenda-se: a menos que afastado o efeito típico desta por alguma das circunstâncias indicadas no art. 320 (art. 330, nº II, onde se remete ao art. 319). Não cabendo a "extinção do processo", nem o "julgamento antecipado da lide", toca ao juiz declarar saneado o feito e impulsioná-lo em direção à audiência de instrução e julgamento (art. 331).

A sistemática do Código peruano é um pouco diferente. Após a fase postulatória, deve o órgão judicial verificar se o processo apresenta defeitos e, sendo o caso, ordenar que se corrijam (art. 465). A seguir, estando o feito em ordem, compete-lhe fixar dia e hora para a realização de audiência que se destina, em primeiro lugar, a uma tentativa de conciliação das partes ou, frustrada esta, à fixação dos pontos controvertidos e à determinação das provas que se terão de produzir (arts. 468 e segs.).

Tal itinerário, todavia, modifica-se em certas hipóteses, que o legislador reuniu sob a rubrica "Juzgamiento anticipado del proceso" (Título VII da Seção 4ª). Curiosamente, essa mesma denominação é usada para designar o gênero e uma das espécies em que ele se desdobra, a contemplada no art. 473, enquanto a outra, de que cuida o art. 474, recebe o nomen iuris de "Conclusión anticipada del proceso". Corresponde a última à figura da "extinção do processo" prevista em nosso art. 329: à semelhança desta, compreende casos de extinção sem julgamento de mérito (os do art. 321) e casos de extinção com julgamento de mérito (os dos números 2, 4 e 5 do art. 322). Por sua vez, as hipóteses de "juzgamiento anticipado del proceso", no sentido específico do art. 473, equiparam-se às que, no art. 330 do Código brasileiro, compõem a figura do "julgamento antecipado da lide", a saber: a) inexistência de questão de fato que torne necessária a produção de prova em audiência; e b) revelia, sempre que esta gere a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, ou seja, fora das hipóteses arroladas no art. 320 do texto nacional e no art. 461, nºs 1 a 4, do peruano.

As ligeiras disparidades da sistemática não ocultam a substancial afinidade, aqui também notável, entre a disciplina de um e a de outro código. Se a somarmos aos exemplos anteriores, disporemos, sem sombra de dúvida, de elementos bastantes para justificar a convicção de que o legislador do Peru se abeberou fartamente na fonte brasileira, quando da elaboração do novo Código Procesal Civil. Resta-nos formular o voto de que aquele país possa obter da reforma do seu processo resultados compensadores no que tange ao aperfeiçoamento da administração da Justiça no campo civil, como permite esperar a substituição de uma lei antiquada por outra que parece atender, repita-se — com os defeitos que porventura apresente, pois a perfeição não é deste mundo —, aos padrões hoje em voga, quer no plano dos princípios em que se inspirou o legislador, quer no da técnica por ele empregada.